



PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transporte nas linhas municipais regulares do município de Linhares-ES.

§ 1º - para os efeitos desta lei são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 10kg.

§ 2º - o direito de transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

Art. 2º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte ou similares durante sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local seguro e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 3º Fica vedado o transporte de animais de pequeno porte e cães-guia quando apresentarem estado clínico de fraqueza, doença, ferimentos ou adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Art. 4º Aos deficientes visuais que dependem de cães-guia para sua locomoção, também fica assegurado o direito de transporte nas linhas abrangidas pela presente Lei, limitando a um animal por viagem, independente de peso e de cobrança de tarifa segundo Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa facilitar o atendimento dos animais de tutores de baixa renda, tanto para atendimento clínico quanto para esterilizações.

Assim como, no caso de cães-guia endossar e ratificar as leis existentes nas esferas Federal e Estadual que permitem este inestimável trabalho, por parte dos cães-guias aos deficientes visuais.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transporte nas linhas municipais regulares do município de Linhares-ES.

§ 1º - para os efeitos desta lei são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 10kg.

§ 2º - o direito de transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

Art. 2º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte ou similares durante sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local seguro e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 3º Fica vedado o transporte de animais de pequeno porte e cães-guia quando apresentarem estado clínico de fraqueza, doença, ferimentos ou adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Art. 4º Aos deficientes visuais que dependem de cães-guia para sua locomoção, também fica assegurado o direito de transporte nas linhas abrangidas pela presente Lei, limitando a um animal por viagem, independente de peso e de cobrança de tarifa segundo Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa facilitar o atendimento dos animais de tutores de baixa renda, tanto para atendimento clínico quanto para esterilizações.

Assim como, no caso de cães-guia endossar e ratificar as leis existentes nas esferas Federal e Estadual que permitem este inestimável trabalho, por parte dos cães-guias aos deficientes visuais.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB